PROJETO DE LEI nº 270/17

Dispõe sobre a criação de empregos no quadro efetivo da Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares – EMSERH.

Art. 1º Ficam criados no quadro efetivo da Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares - EMSERH 1.000 (mil) vagas para emprego, de acordo com o Anexo Único desta Lei.

§1º As vagas criadas por esta Lei serão distribuídas de acordo com a necessidade das unidades de saúde da capital e do interior do Estado do Maranhão.

§2º Ao valor dos vencimentos básicos constantes do Anexo Único, serão acrescidos adicionais e gratificações, nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho e de Leis estaduais específicas.

§3º As jornadas de trabalho obedecerão às leis de regência de cada categoria específica.

Art. 2º As despesas resultantes da execução desta Lei correrão à conta da EMSERH, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 3º Os empregos previstos na presente Lei serão preenchidos mediante concurso público.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

FLÁVIO DINO
Governador do Estado do Maranhão

ANEXO ÚNICO

ESTRUTURA DAS VAGAS

ASSISTENCIAL NÍVEL SUPERIOR				
CÓDIGO	**CARGO**	**REQUISITO**	**VENCIMENTO BÁSICO**	**VAGAS**
S01	BIOMÉDICO	Ensino Superior Completo - Curso de Graduação concluído em Biomedicina.	R$ 2.500,00	15
S02	BIOQUÍMICO	Ensino Superior Completo - Curso de Graduação concluído em Farmacêutico-Bioquímico.	R$ 2.500,00	10
S03	ENFERMEIRO - UTI ADULTO	Ensino Superior Completo - Curso de Graduação concluído em Enfermagem e pós graduação na área que concorre e/ou experiência mínima de 02 (dois) anos na área que concorre.	R$ 2.500,00	40
S05		Ensino Superior Completo - Curso de Graduação concluído em Enfermagem e pós graduação		
	ENFERMEIRO - UTI PEDIÁTRICA/ OBSTETRA/ NEONATAL	na área que concorre e/ou experiência mínima de 02 (dois) anos na área que concorre.	R$ 2.500, 00	30
S05	FARMACÊUTICO	Ensino Superior Completo - Curso de Graduação concluído em Farmácia.	R$ 2.500,00	60
S06	FISIOTERAPEUTA	Ensino Superior Completo - Curso de Graduação concluído em Fisioterapia.	R$ 2.500,00	28
S07	FISIOTERAPEUTA - UTI PEDIÁTRICA E NEONATAL	Ensino Superior Completo - Curso de Graduação concluído em Fisioterapia, pós graduação na área que concorre e/ou experiência mínima de 02(dois) anos na área que concorre.	R$ 2.500,00	10
S08	FONOAUDIÓLOGO	Ensino Superior Completo - Curso de Graduação concluído em Fonoaudiologia.	R$ 2.500,00	15
S09	NUTRICIONISTA	Ensino Superior Completo - Curso de Graduação concluído em Nutrição.	R$ 2.500,00	20
S10	ODONTÓLOGO	Ensino Superior Completo - Curso de Graduação concluído em Odontondologia.	R$ 2.500,00	15
S11	PSICÓLOGO	Ensino Superior Completo - Curso de Graduação concluído em Psicologia.	R$ 2.500,00	15
S12	TERAPEUTA OCUPACIONAL	Ensino Superior Completo - Curso de Graduação concluído em Terapia Ocupacional.	R$ 2.500,00	15
Total de Vagas Assistencial Superior: 273				

ASSISTENCIAL NÍVEL MÉDIO				
M01	TÉCNICO DE ENFERMAGEM	Ensino Médio Completo e curso Técnico em Técnico em Enfermagem	R$ 1.000,00	560
M02	TÉCNICO EM SAÚDE BUCAL	Ensino Médio Completo e curso Técnico em Técnico em saúde bucal.	R$ 1.000,00	26
Total de Vagas Assistencial Nível Médio: 586				

ÁREA MÉDICA				
CÓDIGO	**CARGO**	**REQUISITOS**	**VENCIMENTO BÁSICO**	**Vagas**
S13	MÉDICO - CARDIOLOGISTA	Ensino Superior Completo - Curso de Graduação concluído em Medicina. Certificado de conclusão de Residência Médica em Cardiologia e/ou título de especialista em Cardiologia.	R$ 7.425,31	8
Total de Vagas CARDIOLOGIA: 8				
S14	MÉDICO - CLÍNICA MÉDICA	Ensino Superior Completo - Curso de Graduação concluído em Medicina. Certificado de conclusão de Residência Médica em Clínica Médica e/ou título de especialista em Clínica Médica.	R$ 7.425,31	9
Total de Vagas Clínica Médica: 9				
S15	MÉDICO - ENDOCRINOLOGIA	Ensino Superior Completo - Curso de Graduação concluído em Medicina. Certificado de conclusão de Residência Médica em Endocrinologia e/ou título de especialista em Endocrinologia.	R$ 7.425,31	13
Total de Vagas Endocrinologia: 13				
S16	MÉDICO - GINECOLOGIA E OBSTETRÍCIA	Ensino Superior Completo - Curso de Graduação concluído em Medicina. Certificado de conclusão de Residência Médica em Ginecologia e Obstetrícia e/ou título de especialista em Ginecologia e Obstetrícia.	R$ 7.425,31	9
Total de Vagas Ginecologia e Obstetrícia: 9				

S17	MÉDICO - ORTOPEDIA	Ensino Superior Completo - Curso de Graduação concluído em Medicina. Certificado de conclusão de Residência Médica em Ortopedia e/ou título de especialista em Ortopedia.	R$ 7.425,31	7
Total de Vagas Ortopedia: 7				
S18	MÉDICO - PEDIATRIA	Ensino Superior Completo - Curso de Graduação concluído em Medicina. Certificado de conclusão de Residência Médica em Pediatria e/ou título de especialista em Pediatria	R$ 7.425,31	10
Total de Vagas Pediatria: 10				
S19	MÉDICO - PSIQUIATRIA	Ensino Superior Completo - Curso de Graduação concluído em Medicina. Certificado de conclusão de Residência Médica em Psiquiatria e/ou título de especialista em Psiquiatria	R$ 7.425,31	4
Total de Vagas Psiquiatra: 4				
TOTAL DE VAGAS: 60				

ADMINISTRATIVO NÍVEL SUPERIOR				
CÓDIGO	**CARGO**	**REQUISITO**	**VENCIMENTO BÁSICO**	**VAGAS**
S20	ADVOGADO	Ensino Superior Completo - Curso de Graduação concluído em Direito e Registro profissional da OAB.	R$ 4.000,00	2
S21	ANALISTA ADMINISTRATIVO	Ensino Superior Completo - Curso de Graduação concluído em Administração.	R$ 2.500,00	44
S23	JORNALISTA	Ensino Superior Completo - Curso de Graduação concluído em Jornalismo.	R$ 2.500,00	5
Total de Vagas Administrativo Superior: 51				
ADMINISTRATIVO NÍVEL MÉDIO				
M01	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	Ensino Médio Completo e Curso Técnico como Auxiliar e/ou Assistente Administrativo Concluído.	R$ 1.600,00	30
Total de Vagas Administrativo Nível Médio: 30				
TOTAL DE VAGAS: 1000				

Estado do Maranhão
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Leia - se em Plenário
Em: /
Deputado Humberto Coutinho
Presidente

OFC-GAB - 9422017
Código de validação: F5DBE33F36

À Sua Excelência, o Senhor
Deputado HUMBERTO COUTINHO
Presidente da Assembleia Legislativa
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO
Palácio Manuel Beckman - Av. Jerônimo de Albuquerque - Sítio do Rangedor - Calhau
São Luis - Maranhão - CEP: 65071-750

Assunto: Projeto de Lei Complementar – Arquitetura Organizacional

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência, encaminho projeto de lei complementar para acréscimo à Lei Orgânica do Ministério Público Estadual de dispositivos destinados à propiciar o desenvolvimento funcional de membros, otimizando a movimentação horizontal, atendendo ao interesse público e dos membros da carreira ministerial.

Colho do momento para solicitar a máxima urgência da proposição, ante a necessidade de prover cargos vagos já existentes, cujos editais de movimentação estão atualmente pendentes das alterações em tela.

Atenciosamente,

LUIZ GONZAGA MARTINS COELHO
Procurador-geral de Justiça
Gabinete do Procurador Geral de Justiça
Matrícula 651919

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 012/2017

Art. 1º - O art. 81 da Lei Complementar nº 13, de 25 de outubro de 1991 passa a ter a seguinte redação:
Art. 81 – A promoção será precedida de uma remoção inicial, seguida de outra para a vaga remanescente. (NR)

Art. 2º – Ficam acrescidos os parágrafos 1º e 2º ao art. 81, da Lei Complementar nº 13, de 25 de outubro de 1991, na forma seguinte
Art. 81 (...)
§ 1º Na hipótese de não haver candidato inscrito, ou que não preencha os requisitos legais para quaisquer das remoções previstas no *caput*, seguir-se-á, de imediato, a promoção.
§ 2º Havendo mais de um candidato à remoção, será removido o mais antigo.

Art. 3º - O § 1º do art. 85 da Lei Complementar nº 13, de 25 de outubro de 1991 passa a ter a seguinte redação:
Art. 85 (...)
§ 1º A remoção voluntária dar-se-á unicamente pelo critério da antiguidade, observado, no que couber, o disposto na seção precedente.

Art. 4º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O Plano Estratégico do Ministério Público do Estado do Maranhão foi elaborado tendo como norte a Resolução nº 147, de 21 de junho de 2016, do Conselho Nacional do Ministério Público, buscando atender aos princípios constitucionais da eficiência, da resolutividade, da publicidade e da autocomposição.
Assim, o PROJETO ESTRUTURANTE 01, do Plano Estratégico em vigor no MPMA, que trata da Arquitetura Organizacional, teve como etapas a discussão de alternativas na construção das movimentações na carreira ministerial, com o objetivo de "***promover ambiente organizacional que estimule a motivação, o comprometimento, a participação e a cooperação das pessoas, mediante o desenvolvimento de suas competências alinhadas aos objetivos institucionais***" e "***incentivar o desenvolvimento permanente e pleno de seus integrantes, nas esferas física, mental e espiritual, estimulando o senso de pertencimento à instituição, observando o interesse público, a eficiência, a eficácia, a efetividade e a qualidade dos serviços públicos prestados ao cidadão***" (incisos IV e V do art. 2º, da Resolução CNMP nº 52, de 28.03.2017), para que se alcance a "***valorização da experiência, conhecimento, habilidades e atitudes, por meio da gestão de conhecimento e do desenvolvimento das competências dos integrantes da Instituição, orientada como visão e valores do Ministério Público brasileiro***" (inciso VIII, do art. 4º, da Recomendação 52, do CNMP).

Nesse passo, em consulta eletrônica realizada no período de 09 a 13 deste mês, com relatório disponível no link https://www.mpma.mp.br/eventos/wp-content/uploads/2017/05/apuracao_arquitetura_organizacional.pdf , com a participação de mais de 57% (cinquenta e sete por cento) dos membros, e que concluiu debates ocorridos durante os ENCONTROS REGIONAIS DE GESTÃO ESTRATÉGICA: MP CONTRA A CORRUPÇÃO, bem assim nesta capital, com a presença de representantes de outros Estados, obteve-se a sugestão de alteração do critério para a remoção voluntária, a ser exclusivamente pela antiguidade, bem assim quanto à primazia da movimentação horizontal sobre a vertical, permitindo, com essas duas modificações, possibilitar o rearranjo na lotação de Promotores de Justiça, para melhor aproveitamento de sua "***experiência, conhecimento, habilidades e atitudes***" (inciso VIII, do art. 4º, da Recomendação 52, do CNMP), "***estimulando o senso de pertencimento à instituição, observando o interesse público, a eficiência, a eficácia, a efetividade e a qualidade dos serviços públicos prestados ao cidadão***" (incisos IV e V do art. 2º, da Resolução CNMP nº 52, de 28.03.2017).

Assim, as alterações aqui propostas prestigiam os princípios da Administração Pública e garantem maior agilidade nas respostas às demandas de cada conjuntura ao explicitar a possibilidade de auto-organização institucional por Atos Regulamentares de competência da autoridade que tem o dever de garantir a qualidade e a ininterrupção de seus serviços, o Procurador-Geral de Justiça.

Os arts. 1º e 2º trazem o equilíbrio entre o prestígio da antiguidade na carreira os interesses dos mais modernos, ao estabelecer limitação quantitativa para as remoções voluntárias que precedem a promoção, a partir de uma média aritmética entre as opções respectivas, dentre as mais sufragadas na já referida votação eletrônica.

O art. 3º, finalmente, representa a valorização da antiguidade na movimentação horizontal, o que não tem óbice constitucional, já que o art. 129, § 4º da Lei Maior autoriza a interpretação, à luz do art. 61 da Lei nº 8.625/93, de que cabe somente à Lei Orgânica de cada estado estabelecer esses critérios, dos quais apenas a antiguidade é obrigatório para a remoção, sendo o merecimento facultativo, conforme o Min. Luís Fux, no MS 31389 / MT, que tramitou no STF. Segue-se a diretriz do § 2º, do art. 212, da LC 75, de 20 de maio de 1993, com aplicação ancilar para os ramos estaduais do Ministério Público, por força do art. 80 da Lei nº 8.625/93.

A iniciativa desta proposição legislativa cabe ao Procurador-Geral de Justiça, por não se referir a matéria que exija a intervenção dos colegiados institucionais (LC 13/91, art. 8º, incisos II e IV), não havendo implicações de ordem orçamentária e financeira, razão pela qual não se faz acompanhar de cálculos e demonstrativos dessa espécie.

A necessidade de formalizar as alterações legislativas aqui propostas com brevidade decorre da necessidade de se fazer publicar editais de remoção para cargos atualmente vagos, cujo provimento é demandado pelo interesse público.

Estas as razões pelo que peço a usual celeridade no exame deste PLC, em prol da sociedade maranhense, a quem todos servimos.

São Luís/MA, 16 de outubro de 2017

LUIZ GONZAGA MARTINS COELHO
Procurador-Geral de Justiça

PROJETO DE LEI Nº 271 / 17

Institui o Dia Estadual das Trabalhadoras Domésticas no Estado do Maranhão.

Art. 1º - Fica instituído o dia 27 de Abril como o "Dia Estadual das Trabalhadoras Domésticas no Estado do Maranhão".

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO DEPUTADO "NAGIB HAICKEL", DO PALÁCIO "MANUEL BECKMAN", São Luís – MA, em 09 de Outubro de 2017. - "É de luta, é da terra!" - Deputado ZÉ INÁCIO - Deputado Estadual - PT

JUSTIFICATIVA

Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), as trabalhadoras domésticas no Brasil somam um total de aproximadamente 6 (seis) milhões de pessoas, representando um percentual de aproximadamente 20% da força de trabalho ativa do setor feminino no